



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 881

00151 QUETA

DATA 06/05/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019</b>
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES	Nº PRONTUARIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O texto do artigo 10, da MPV 881/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Lei nº 11.598, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras.

Contudo, o legislador extrapolou quando inseriu, na segunda parte do parágrafo em comento, a expressão “(...)hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário. ”

Trata-se, evidentemente, de medida desnecessária, uma vez que da simples consulta no site da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, extrai-se a informação de que “quase metade das pessoas jurídicas são abertas em até três dias e que a redução na média de tempo de abertura de empresa caiu de oito para cinco dias, comparando os últimos trimestres de



CD/19228.79044-51

2017 e 2018, ” (<http://www.redesim.gov.br>).

Importa frisar que legalizar a “autodeclaração” de enquadramento em atividade de baixo risco, como sendo requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário, além desnecessária é medida temerária já que pode refletir em inúmeras situações.

A quem caberá a produção de prova em contrário quando, por exemplo, o empresário **autodeclarar que a atividade que exerce é de baixo risco**, quando, na realidade, desempenha atividade de risco, trazendo consequências quanto à sua responsabilização por atos lesivos aos seus funcionários e à terceiros?

**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES**

Brasília, 06 de maio de 2019.



CD/19228.79044-51